



Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual

Contas Anuais de Gestão 2019

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO N° 6.267-7/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

Membro da equipe de auditoria

Eivaldo Mota Araújo – Auditor Público Externo

Wilma Betim Corrêa da Costa – Técnico de Controle Público Externo

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2021.





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR.....	8
2.1. Achado de Auditoria nº 01	8
2.1.1. Síntese da manifestação da defesa.....	8
2.1.2. Análise Técnica	9
2.2. Achado de Auditoria nº 02	11
2.2.1. Síntese da manifestação da defesa.....	12
2.2.2. Análise Técnica	15
2.3. Achado de Auditoria nº 03	17
2.3.1. Síntese da manifestação da defesa.....	18
2.3.2. Análise Técnica	19
3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA - RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR.....	23
3.1. Achado de Auditoria nº 01	23
3.1.1. Síntese da manifestação da defesa.....	24
3.1.2. Análise Técnica	26
3.2. Achado de Auditoria nº 02	28
3.2.1. Síntese da manifestação da defesa.....	28
3.2.2. Análise Técnica	29
3.3. Achado de Auditoria nº 03	29
3.3.1. Síntese da manifestação da defesa.....	30
3.3.2. Análise Técnica	33
3. CONCLUSÃO	36
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	38





ÍNDICE DE QUADROS E FIGURAS

Quadro 1: Quadro resumo de irregularidade – Relatório Técnico Preliminar	5
Quadro 2: Quadro resumo de irregularidade – Relatório Técnico Complementar.....	6
Quadro 3: Descrição do Achado nº 01 - RTP	8
Quadro 4: Descrição do Achado nº 02 - RTP	11
Quadro 5: Descrição do Achado nº 03 - RTP	17
Quadro 6: Descrição do Achado nº 01 - RTC.....	23
Quadro 7: Descrição do Achado nº 02 - RTC.....	28
Quadro 8: Descrição do Achado nº 03 - RTC.....	29
Quadro 9: Situação das irregularidades - Relatório Técnico Preliminar	37
Quadro 10: Situação das irregularidades - Relatório Técnico Complementar.....	37
Quadro 11: Relação de Arquivos Anexados (Documentos Digitais)	40





ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Transparência execução financeira..... 26





PROCESSO Nº	:	62677/2020
PRINCIPAL	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.929.049/0001-11
UNID. ORÇ. FIPLAN	:	01101
CÓDIGO TCE/MT	:	1129121
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
DESCRIÇÃO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REF. AO EXERCÍCIO/2019
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTORES	:	JOSÉ EDUARDO BOTELHO (01/01/2019 a 31/12/2019)
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MAX JOEL RUSSI (01/02/2019 a 31/12/2019) GUILHERME ANTONIO MALUF (01/01/2019 a 31/01/2019)
FUNÇÃO DE GOVERNO	:	ADMINISTRAÇÃO (ÁREA-MEIO)
TEMA TRANSVERSAL	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
EQUIPE TÉCNICA	:	EDIVALDO MOTA ARAUJO WILMA BETIM CORRÊA DA COSTA

1. INTRODUÇÃO

1. Trata este relatório técnico de análise de defesa referente aos achados mencionados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso referentes ao exercício de 2019 (Doc_Dig. n° 84563/2021) e no Relatório Técnico Complementar de Contas Anuais/2019 (Doc_Dig. n° 196457/2021), no cumprimento da Ordem de Serviço nº 9805/2021, emitida nos termos do art. 27, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 15/2016-TP.

2. A equipe técnica, no Relatório Técnico Preliminar (RTP) (Doc_Dig. n° 84563/2021), consignou os seguintes achados de auditoria:

Quadro 1: Quadro resumo de irregularidade – Relatório Técnico Preliminar





Item	Descrição		Responsável	Ocupação
1	JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).			
1	1.1	Concessão irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).	MAX JOEL RUSSI	Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas (Período: 01/02/2019 a 31/12/2019)
2	JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).			
2	2.1	Prestação de contas irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)	MAX JOEL RUSSI	Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas (Período: 01/02/2019 a 31/12/2019)
3	MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). (Item 6.2.4.1 do Relatório).			
3	3.1	Não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual. (Item 6.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar)	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

3. A defesa relativa aos achados acima consta do Doc_Dig. nº 123017/2021¹.

4. A equipe técnica, no Relatório Técnico Complementar (RTC) (Doc_Dig. nº 196457/2021), consignou os seguintes achados de auditoria:

Quadro 2: Quadro resumo de irregularidade – Relatório Técnico Complementar

¹ O Doc_Dig. nº 198318/2021 corresponde, nos autos digitais, ao MALOTE_DIGITAL_499506_2021_01.





Item	Descrição		Responsável	Ocupação
1	NC10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).			
1	1.1	Não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas, do exercício de 2019, na rede mundial de computadores.	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)
2	MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).			
2	2.1	Sonegação de documentos relativos à execução de despesas de táxi aéreo, ocorridas no exercício de 2019, com a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP, no montante de R\$ 1.145.391,00.	JOSÉ EDUARDO BOTELHO MAX JOEL RUSSI	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 23/02/2021 aos dias atuais).
3	NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).			
3	3.1	Descumprimento de determinação do Acórdão TCE/MT nº 522/2019 – TP, para impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle interno.	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

5. A manifestação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, relativo aos achados do quadro acima, consta do (Doc_Dig. nº 235484/2021).





2. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

2.1. Achado de Auditoria nº 01

Quadro 3: Descrição do Achado nº 01 - RTP

Descrição	Caracterização do Achado	
Irregularidade	JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).	
Achado de auditoria	Concessão irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).	
Responsável	Função	Período de Exercício
MAX JOEL RUSSI	Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas	01/02/2019 a 31/12/2019
Descrição da conduta punível	Autorizar a concessão de diárias, apesar das irregularidades constantes nas solicitações.	
Nexo de causalidade	Ao autorizar a concessão de diárias com impropriedades nos pedidos foram descumpridas as Resoluções Administrativas nº 008/2016 e nº 014/2019, bem como as Instruções Normativas SFI-01/2014 e SFI nº 03/2019.	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

2.1.1. Síntese da manifestação da defesa

6. A defesa informa que, de acordo com a Secex:

- i. os processos de diárias referentes aos Empenhos 240/2019, 370/2019, 391/2019, 396/2019 e 494/2019 foram autorizadas, apesar de não terem ocorrido até o limite de 05 (cinco) dias antes do início do deslocamento.
- ii. Já a solicitação de diária pertinente ao Empenho nº 1871/2019 foi autorizada, contudo não foi pedida com antecedência mínima de 05 (cinco) dias à viagem,
- iii. os pedidos de diárias referentes aos Empenhos nº 396/2019, 1483/2019 e 1863/2019 foram autorizados, apesar das divergências entre os respectivos períodos de viagens solicitados e os constantes nos documentos utilizados para embasá-los.





7. Assim, declara o defendant que, apesar da autorização eventualmente não ter ocorrido até o limite de 05 (cinco) dias antes do início do deslocamento, nos Empenhos 240/2019, 370/2019, 391/2019, 396/2019 e 494/2019, que tais gastos estão devidamente vinculados com as atividades instrucionais da Casa de Leis e o interesse público, bem como foi realizada a devida prestação de contas destes gastos, conforme se observa da análise dos respectivos processos administrativos.

8. Assevera que, em relação à insuficiência documental, a Resolução Administrativa nº 014/2019 e a Instrução Normativa SFI nº 03/2019 dispõem sobre os documentos que devem ser apresentados no momento da prestação de contas (art. 7º e item F, respectivamente), sendo que, em ambos os instrumentos normativos o rol de **documentos comprobatórios não é taxativo**, na medida em que se admite que o Ordenador de Despesas adote outros documentos que julgar necessário para a regularidade da prestação de contas.

9. Sustenta que, apesar de a forma ser de sobremaneira importante na Gestão da Administração Pública, com relação a tais processos de diária resta devidamente demonstrado que todos os descolamentos realizados estão atrelados a finalidade pública e aos interesses institucionais da Casa, em suma, a obrigação de demonstrar a finalidade pública dos deslocamentos está devidamente comprovada.

10. Assim sendo, declara que deve ser considerado sanados os eventuais vícios relativos a prazos sobretudo, quando comprovado o interesse público no pagamento das diárias, razão pela qual não merecem prosperar as supostas incongruências apontadas neste achado.

2.1.2. Análise Técnica

11. No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as disposições relativas à concessão de diárias devem obedecer ao seguinte:





Resolução de Consulta nº 01/2014 – TP (DOC, 18/02/2014). Despesa. Diárias. Ressarcimento após o efetivo deslocamento do agente público. Possibilidade.

- 1.** A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003 do TCE-MT.
- 2.** A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção, incorridas por agentes públicos a fim de se deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias, dentre outras.
- 3.** As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II, do artigo 35, c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964.
- 4.** O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade.
- 5.** Excepcionalmente, é possível o ressarcimento, *a posteriori*, de diárias concedidas, porém sem o tempestivo processamento da despesa e de seu pagamento, tendo em vista que o agente público não pode suportar com recursos próprios despesas incorridas no exercício das atribuições de seu cargo, sendo necessário para tanto:
 - a)** comprovação da autorização para deslocamento do agente, emanada pela autoridade competente em ato da época do fato;
 - b)** justificativas para as situações que ensejaram o não processamento tempestivo da despesa e do seu pagamento;
 - c)** comprovação da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições e as atividades realizadas na viagem; e,
 - d)** apresentação de regular prestação de contas, nos moldes requeridos pela legislação da época do deslocamento.
- 6.** A hipótese de ressarcimento *a posteriori*, nos termos descritos no item anterior, não isenta a eventual aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas ao responsável que deixou de observar a legislação de diárias à época do deslocamento do agente público, bem como as normas de processamento da despesa pública insculpidas na Lei nº 4.320/1964, devendo possíveis situações de urgência serem avaliadas em cada caso concreto.
.....

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.74 O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas devem ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além





da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

12. No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a Resolução Administrativa nº 014/2019 e a Instrução Normativa SFI nº 03/2019 disciplinam a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

13. O Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra A, item 1, da Instrução Normativa SFI-01/2014 do Poder Legislativo Estadual versa que:

1. A solicitação de diárias deverá ser encaminhada à SPOF com documento anexo que justifique a viagem, conforme formulário padrão (Anexo 2 desta instrução normativa), em até o limite de 5 (cinco) dias antes do início da viagem.

14. A jurisprudência do TCE-MT é clara “*O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade*” (Resolução de Consulta nº 01/2014 – TP). Dessa forma, apesar de estar previsto nas normas da ALMT, a concessão de diárias se deu de forma irregular, conforme documentos acostados aos autos a **irregularidade deve ser considerada mantida**, sendo passível de aplicação de penalidade de multa ao ordenador da despesa.

2.2. Achado de Auditoria nº 02

Quadro 4: Descrição do Achado nº 02 - RTP

Descrição	Caracterização do Achado	
Irregularidade	JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).	
Achado de auditoria	Prestação de contas irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)	
Responsável	Função	Período de Exercício
MAX JOEL RUSSI	Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas	Período: 01/02/2019 a 31/12/2019





Descrição	Caracterização do Achado
Descrição da conduta punível	Não adotar providências, com o fim de evitar a ocorrência de irregularidades nas prestações de contas de diárias.
Nexo de causalidade	As impropriedades detectadas nas prestações de contas resultaram na ausência da comprovação da regularidade na aplicação das diárias concedidas.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

2.2.1. Síntese da manifestação da defesa

15. A defesa afirma que relatório técnico da Secex aponta, neste achado, possíveis incongruências na prestação de contas atinentes à concessão de diárias na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, as quais podem ser divididas nos seguintes grupos:

- i. prestação de contas apresentadas após o prazo de 5 (cinco) dias do retorno à sede (empenhos n. 240/2019, 391/2019, 396/2019, 494/2019 e 1863/2019);
- ii. documentos insuficientes para comprovação de despesas (empenhos n. 396/2019, 1863/2019, 396/2019, 560/2019, 723/2019, 821/2019, 1483/2019, 1878/2019, 718/2019, 1348/2019, 1336/2019, 1348/2019, 1857/2019, 570/2019, 1519/2019 e 1871/2019).

16. Declara que, acerca do prazo para prestação de contas, a Resolução Administrativa nº 014/2019 fixa em seu art. 7, caput, o prazo de **cinco dias úteis**, contados do retorno à sede, para que o servidor apresente a prestação de contas da viagem ao Ordenador de Despesa.

17. Expõe que, embora seja fixado o prazo acima, deve ser ressaltado o caráter indenizatório das diárias, de modo que havendo prestação de contas e comprovação da sua finalidade, além da observância dos demais requisitos legais, a inobservância, excepcionalmente, do prazo para apresentação da prestação de contas não pode ser considerada irregularidade insanável, sobretudo porque uma vez que foram comprovados todos os demais requisitos, também restarão demonstrados os gastos que o servidor teve em razão de serviço ou de interesse do Poder Público.





18. Menciona que, quanto aos documentos insuficientes para comprovação de despesas, a Resolução Administrativa nº 014/2019 e a Instrução Normativa SFI nº 03/2019 dispõem sobre os documentos que devem ser apresentados no momento da prestação de contas (art. 7º e item F, respectivamente):

-Art. 7º, §1º, I. O período da viagem (data de saída e retorno); II. A localidade de destino; III. Tipo de Transporte: aéreo/terrestre; IV. Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos, audiência públicas e outros eventos similares; V. Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; VI. Comprovante de depósito das diárias não utilizadas, em caso de retorno antecipado ou não realização da viagem; VII. Lista de presença atestando comparecimento em evento promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

[...]

§3º O Ordenador de Despesa poderá exigir além dos documentos descritos nos § 1º e § 2º deste artigo, outros documentos que julgar necessário para a regularidade da prestação de contas; [grifado pelo defensor]

F. Da Prestação de Contas das Diárias

3. A prestação de contas deverá ser formalizada por meio do sistema informatizado, contendo: a) Resumo das atividades realizadas; b) Informação sobre o veículo no caso de transporte terrestre. No caso de veículo locado pela Assembleia Legislativa, indicar também o nome da empresa locada; c) Comprovante de bilhete de passagens (terrestre ou aérea); d) Certificado de participação, quando se tratar de participação em cursos, eventos ou atividades de capacitação ou formação profissional; e) Comprovante de depósito das diárias não utilizadas, em caso de retorno antecipado ou não realização da viagem; f) Lista de frequência ou comprovante de participação em evento/atividade parlamentar. Esta lista deverá ser confeccionada pelo setor da Assembleia Legislativa que promover o evento (a exemplo do Cerimonial, com identificação da autoridade e sua respectiva assinatura/rubrica), ou outra entidade que estiver à frente do evento; g) **Além de outros documentos que o Ordenador de Despesa julgar necessário para a devida comprovação da realização da viagem** [grifado pelo defensor]

19. Evidencia que em ambos os instrumentos normativos o rol de documentos comprobatórios não é taxativo, na medida em que se admite que o Ordenador de Despesas solicite outros documentos que julgar necessário para a regularidade da prestação de contas, não afirmando que os documentos listados devem ser desconsiderados, mas que outros documentos também podem ser hábeis a comprovar as despesas que originaram as diárias.





20. Alega que, os dois grupos de apontamentos suscitados pela Corte de Contas (prestação de contas fora do prazo e insuficiência de documentos) não caracterizam vícios insanáveis, desde que observados os demais requisitos legais e o interesse público no pagamento de diária(s), e nesse sentido, traz jurisprudência do TCU sobre o tema:

É obrigatória a demonstração da finalidade pública dos deslocamentos, devidamente acompanhadas de **outros elementos comprobatórios**, como atas de reunião, folders ou papeis de trabalho que evidenciem a efetiva participação do responsável nas atividades. (TCU, Acórdão 4441/2014-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO) [grifado pelo defendant]

....

Os processos de concessão de diárias devem conter o bilhete de passagem **ou outro documento hábil a comprovar a data do retorno do servidor**. Devem conter, ainda, cópia do certificado ou documento comprobatório da participação do beneficiário em congressos, seminários ou cursos quando a viagem ocorrer para esse fim. (TCU, Acórdão 3131/2013-Segunda Câmara, Data da sessão 04/06/2013, Relator MARCOS BEMQUERER) [grifo nosso]

.....

A ausência de documentos comprobatórios do interesse público ou participação em evento enseja o ressarcimento ao erário de despesas com diárias. (TCU, Acórdão 6726/2010-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

21. Frisa, assim, que realizada a prestação de contas, observando os requisitos legais e presentes os elementos comprobatórios, não subsistem irregularidades, e se tratando de vício relativo à forma, admite-se também o instituto da convalidação do ato administrativo previsto no art. 55 da lei 9784/99 e no art. 24 da Lei Estadual nº 7692/02².

22. Afirma que a convalidação consiste em um processo por meio do qual a Administração Pública aproveita atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os, com a vantagem de poder aproveitar os atos administrativos dotados de vícios sanáveis. Ressalta-se que são convalidáveis os atos que tenham vício de

² Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. [grifo nosso]

Art. 24 A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. [grifo nosso]





competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

23. Por fim, sustenta que não se pode considerar insanáveis possíveis vícios relativos a prazos para prestação de contas e ausência de determinados documentos comprobatórios quando outros documentos foram apresentados, os demais requisitos legais foram observados e, sobretudo, quando comprovado o interesse público no pagamento das diárias, razão pela qual não merecem prosperar as supostas incongruências apontadas neste achado.

2.2.2. Análise Técnica

24. A equipe técnica do Relatório Técnico Preliminar pontuou o seguinte:

Ao analisar os processos de diárias constata-se que as prestações de contas referentes aos Empenhos nº 240/2019, 391/2019, 396/2019 e 494/2019 foram apresentadas após o prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, em desacordo com o art. 4º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 008/2016.

Observa-se ainda que a prestação de contas da diária pertinente ao Empenho nº 1863/2019 foi apresentada após os 05 (cinco) dias úteis do retorno à sede, assim descumprindo o art. 7º da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra F, Item 1, da Instrução Normativa SFI nº 03/2019.

Verifica-se também que as prestações de contas referentes aos Empenhos nº 396/2019 e 1863/2019 apresentam documentos insuficientes para comprovação das despesas realizadas com as diárias recebidas em relação ao respectivo período de viagem concedido, bem como a prestação pertinente ao Empenho nº 396/2019 apresenta divergência entre o período de viagem concedido e o constante no relatório de viagem.

Já a prestação referente ao Empenho nº 560/2019 não possui relatório de viagem contendo o respectivo período de afastamento da sede (data de saída e retorno), localidade de destino e tipo de transporte, descumprindo o art. 7º, § 1º, I, II e III, da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra B, Item 2, Alíneas “a”, “b” e “d”, da Instrução Normativa SFI-01/2014.

As prestações de contas referentes aos Empenhos nº 723/2019, 821/2019, 1483/2019, 1711/2019 e 1878/2019 apresentam apenas o relatório de viagem, o qual é insuficiente para comprovar o efetivo deslocamento do servidor, as atividades realizadas e as despesas efetuadas decorrentes das diárias concedidas.

Em relação as prestações de contas referentes aos Empenhos nº 718/2019 e 1348/2019 constata-se a ausência de comprovante de embarque aéreo, em desacordo com o art. 7º, § 1º, V, da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra B, Item 2, Alínea “f”, da Instrução Normativa SFI-01/2014.

Ressalta-se também que as prestações pertinentes aos Empenhos nº 1336/2019 e 1348/2019 não possuem cópia de certificado, diploma ou atestado que corrobore a participação nos eventos resultantes das diárias concedidas, assim descumprindo





o art. 7º, § 1º, IV, da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra B, Item 2, Alínea “g”, da Instrução Normativa SFI-01/2014.

A prestação de contas referente ao Empenho nº 1857/2019 não possui comprovante de embarque aéreo, em desacordo com o art. 7º, § 1º, V, da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra F, Item 3, Alínea “c”, da Instrução Normativa nº 03/2019.

A prestação pertinente ao Empenho nº 570/2019 apresenta apenas o relatório de viagem e fotos que se encontram ilegíveis, os quais são insuficientes para comprovar o efetivo deslocamento do servidor, as atividades realizadas e as despesas efetuadas decorrentes das diárias concedidas.

Já a prestação referente ao Empenho nº 1519/2019 não possui relatório de viagem contendo correspondente período de afastamento da sede (data de saída e retorno), localidade de destino e tipo de transporte, descumprindo o art. 7º, § 1º, I, II e III, da Resolução Administrativa nº 014/2019, bem como cópia de certificado, diploma ou atestado que corrobore a participação no seminário resultante das diárias concedidas, em desacordo com o art. 7º, § 1º, IV, da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra F, Item 3, Alínea “f”, da Instrução Normativa nº 03/2019.

A prestação de contas referente ao Empenho nº 1871/2019 não possui relatório de viagem contendo respectivo período de afastamento da sede (data de saída e retorno), localidade de destino e tipo de transporte, descumprindo o art. 7º, § 1º, I, II e III, da Resolução Administrativa nº 014/2019, além do comprovante de embarque aéreo de retorno à sede, em desacordo com o art. 7º, § 1º, V, da Resolução Administrativa nº 014/2019 e Tópico VI – Procedimentos, Capítulo II, Letra F, Item 3, Alínea “c”, da Instrução Normativa nº 03/2019.

25. Já a defesa apenas disse que, em relação ao prazo para prestação de contas, a Resolução Administrativa nº 014/2019 fixa em seu art. 7, caput, o prazo de cinco dias úteis, contados do retorno à sede, para que o servidor apresente a prestação de contas da viagem ao Ordenador de Despesa, sendo que a inobservância, excepcionalmente, do prazo para apresentação da prestação de contas não pode ser considerada irregularidade insanável, sobretudo porque foram comprovados todos os demais requisitos, também restarão demonstrados os gastos que o servidor teve em razão de serviço ou de interesse do Poder Público.

26. No que se refere aos documentos insuficientes para comprovação de despesas, a defesa afirmou que o Ordenador de Despesa poderá exigir além dos documentos descritos, ou seja, outros documentos também podem ser hábeis a comprovar as despesas que originaram as diárias, sendo que os processos foram convalidados ao possuir outros documentos que comprovaram o interesse público no pagamento das diárias, razão pela qual não merecem prosperar as supostas incongruências apontadas neste achado.





27. A Súmula nº 10 – TCE-MT assim assevera:

SÚMULA Nº 10 (DOC, 30/04/2015).

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

28. No Relatório Técnico Preliminar (Doc_Dig. nº 84563/2021) a irregularidade está bem caracterizada, não assistindo razão a defesa em seu argumento, uma vez que não demonstrou outros documentos comprobatórios autorizados pelo Ordenador de Despesas em cada caso.

29. Assim, a irregularidade é mantida.

2.3. Achado de Auditoria nº 03

Quadro 5: Descrição do Achado nº 03 - RTP

Descrição	Caracterização do Achado	
Irregularidade	MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). (Item 6.2.4.1 do Relatório).	
Achado de auditoria	Não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual. (Item 6.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar)	
Responsável	Função	Período de Exercício
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020)	01/01/2020 a 31/12/2020
Descrição da conduta punível	Não adotar providências para o fornecimento dos documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pela análise das contas anuais de gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual, quando deveria ter feito justamente o contrário, como gestor do órgão ao tomar conhecimento das solicitações deveria ter exigido de seus subordinados todo o suporte necessário para atendimento da demanda.	
Nexo de causalidade	O não fornecimento e disponibilização desses documentos e informações para a equipe técnica resultou no descumprimento do art. 215, da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº	





Descrição	Caracterização do Achado
	269/2007 e art. 284 - A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

2.3.1. Síntese da manifestação da defesa

30. A defesa afirma, conforme consta do relatório, é feito o apontamento relativo ao envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual.

31. Expõe que, os documentos foram protocolados no Tribunal de Contas no dia 30/04/2021 através do Protocolo nº 516465/2021 junto ao processo nº 62677/2020 (CONTAS ANUAIS DE GESTAO REFERENTES AO EXERCICIO/2019) permitindo a fiscalização desta Corte de Contas.

32. Declara que, o não envio dos documentos ocorreu por motivo alheio à vontade dos agentes públicos, isso porque o início da pandemia no ano de 2020 acabou por prejudicar o funcionamento de diversos setores da ALMT, pois estabeleceu afastamento de servidores do grupo de risco, revezamento de servidores e redução do expediente administrativo, além disso, a quantidade de documentos a serem enviados dependia do trabalho de outros setores que não apenas o responsável pelo envio, resta evidenciada a ausência de dolo e culpa dos responsáveis legais pelo envio.

33. Informa que a ausência de culpa, segundo a jurisprudência deste Tribunal, afasta a responsabilização do agente público, pelo que se requer a não imposição de sanção administrativa à ALMT e seus agentes públicos.





2.3.2. Análise Técnica

34. O Relatório Técnico Preliminar assim pontuou:

Em seguida, devido ao demasiado atraso para encaminhamento dos documentos ao TCE-MT foi realizada nova solicitação, desta vez através de Ofício do Gabinete do Conselheiro Relator, em 28/09/2020, sob nº 809/2020/GCI/ILC, sendo definido prazo de 15 (quinze) dias. Mesmo após essa solicitação, novamente permaneceu sem resposta do órgão. Passado mais de 2 (dois) meses dessa notificação via gabinete, na forma regimental foi reiterado os termos do Ofício nº 809/2020/GCI/ILC, através do Ofício nº 1256/2020/GCI/ILC, de 14/12/2020³, concedendo a AL-MT o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para o encaminhamento dos documentos e informações requeridos pela equipe de fiscalização, conforme C.I. Nº 87/2020/SCEADM-EST, de 24/09/2020, e C.I. Nº 100/2020/SCEADM-EST, de 10/12/2020. A referida notificação foi enviada e recebida em 14/12/2020, conforme Termo de Envio e Recebimento do Control-p.

Após isso, tendo ocorrido o decurso do prazo estabelecido nesse último ofício sem resposta, conforme comprova o documento emitido pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados do TCE-MT, **datado de 04/02/2021**, fica demonstrada a sonegação de documentos e informações para a equipe técnica do TCE-MT, responsável pela fiscalização das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019, por parte da AL-MT.

A Egrégia Corte de Contas do Estado de Mato Grosso possui o seguinte entendimento sobre o tema:

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 53/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 166596/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

35. O Ofício nº 809/2020/GCI/ILC (fl. 22 do Doc_Dig. nº 65780/2021) solicita a Assembleia Legislativa “que seja encaminhado documentos e informações requeridos pela equipe de fiscalização, conforme CI da Secretaria de Controle Externo Administração Estadual anexa, no prazo de 15 (quinze) dias”.

36. A CI nº 87/2020/SCEADM-EST, de 24/09/2020 (fls. 25 a 27 do Doc_Dig. nº 65780/2021) requer os seguintes documentos à ALMT:

³ Fl. Única do Doc_Dig. nº 276283/2021





- a) Todos os processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 07/2019;
- b) Todos os processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 045/2019/SCCC/ALMT;
- c) Todos os processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 58/2019/SCCC/ALMT;
- d) Todos os processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 060/2019/SCCC/ALMT;
- e) Relação das licitações, dispensas e inexigibilidades ocorridas no exercício de 2019, contendo informação sobre objeto, valor, data, participantes e vencedores;
- f) Relação dos contratos em vigor no exercício de 2019, contendo informação sobre objeto, contratado, valor, data da celebração e vigência contratual;
- g) Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017):
 - “b) determinar à atual gestão da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que apure a responsabilidade administrativa em decorrência do extravio do processo de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, e encaminhe o resultado a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do Processo Administrativo instaurado pela Corregedoria da AL/MT”;
- h) Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017):
 - “d.5) impulsionare o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, nesta Sessão Legislativa, e realize concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei a ser aprovada”;
- i) Todos os documentos e informações que subsidiaram a Transmissão de Mandato da Gestão 2017-2018 para Gestão 2019-2020, conforme Resolução Normativa nº 19/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- j) Relatório de cumprimento do Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019 da Secretaria de Controle Interno; k) Resultado do Planejamento Estratégico 2019-2024 referente ao exercício de 2019;
- l) Relatórios elaborados pela Secretaria de Controle Interno referentes aos Memorandos nº 0269/2019-AUD/SCI, 0309/2019-AUD/SCI, 336/SCI-2019, 0337/2019-AUD/SCI, 0427/2019-AUD/SCI, 0440/2019-AUD/SCI, 0441/2019-AUD/SCI, 0442/2019-AUD/SCI, 0516/2019-AUD/SCI e 0539/2019-AUD/SCI;
- m) Denúncia registrada na Ouvidoria da AL-MT, por meio do Sistema de Informação ao Cidadão (protocolo nº 201903000002) (SGD 201945139).

37. A defesa afirma que os documentos foram protocolados no Tribunal de Contas no dia **30/04/2021** através do Protocolo nº 516465/2021 junto ao processo nº 62677/2020. O Anexo Único deste Relatório Técnico Conclusivo traz a relação dos documentos encaminhados.





38. Por outro lado, a irregularidade em questão refere-se à sonegação de documentos e, nos termos da legislação vigente:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, de Contas caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (grifou-se).

.....

Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções Contas e medidas cabíveis. (grifou-se).

.....

Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

.....

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

(...)

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas; (grifou-se).⁴

.....

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...)

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;

⁴ Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>>. Publicado em 18/12/2018. Data de acesso: 29/09/2021.





39. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, “*tendo ocorrido o decurso do prazo estabelecido nesse último ofício sem resposta, conforme comprova o documento emitido pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados do TCE-MT, datado de 04/02/2021*”, fato que já caracterizaria a sonegação, independentemente do envio *a posteriori* dos documentos, ocorrido em 30/04/2021.

40. O não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, **no prazo fixado**, sem causa justificada, ou a obstrução ao livre exercício da fiscalização e a sonegação de documento ou informação poderão ensejar a aplicação da multa prevista no art. 286, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no art. 2º, IV, art. 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, norma que estabelece a graduação de valores para a imputação de multas aos responsáveis.

41. A defesa enfatizou que o não envio dos documentos ocorreu por motivo alheio à vontade dos agentes públicos, devido à pandemia no ano de 2020, o que prejudicou o funcionamento de diversos setores da ALMT, tais como o afastamento de servidores do grupo de risco, revezamento de servidores e redução do expediente administrativo, além disso, a quantidade de documentos a serem enviados dependia do trabalho de outros setores que não apenas o responsável pelo envio.

42. Trata-se de eventualidade a ocorrência da pandemia e nesse caso, nos termos do art. 286, do RITCE-MT, combinado com o art. 3º, § 2º, da RN 17-2016-TP⁵, cabe ao Conselheiro Relator a avaliação das circunstâncias para a definição do valor exato da multa ou até a sua não aplicabilidade.

43. A relação dos documentos encaminhados em 30/04/2021 por meio do Protocolo nº 516465/2021/TCE-MT junto ao processo nº 62677/2021 encontra-se disposta no Anexo Único deste Relatório Técnico Conclusivo, o qual o confronta com a CI nº 87/2020/SCEADM-EST.

⁵ “Art. 3º, § 2º Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as consequências da irregularidade.”





44. Diante do exposto, como o achado de auditoria se trata de infração de norma com prazo legal caracterizada pelo não envio e disponibilização de documentos, a **irregularidade é mantida**.

3. MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DE DEFESA - RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

3.1. Achado de Auditoria nº 01

Quadro 6: Descrição do Achado nº 01 - RTC

Descrição	Caracterização do Achado	
Irregularidade	NC10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).	
Achado de auditoria	Não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas, do exercício de 2019, na rede mundial de computadores.	
Responsável	Função	Período de Exercício
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	01/01/2019 a 31/12/2019
Descrição da conduta punível	Não adotar providências para a disponibilização das informações da execução financeira das despesas relativas às passagens aéreas do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual, acessíveis a todos os dispositivos eletrônicos, quando deveria ter feito justamente o contrário como gestor do órgão, permitindo o acesso aberto e desimpedido dos dados públicos.	
Nexo de causalidade	O não fornecimento e disponibilização das informações na rede mundial de computadores resultaram no descumprimento do dever de transparência, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Acesso à Informação e Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, prejudicando o exercício do controle externo e social.	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar





3.1.1. Síntese da manifestação da defesa

45. A defesa informa que, de acordo com a Secex, o acesso à execução financeira das despesas do Portal Transparência do órgão só está sendo possível via mobile, o que dificulta a navegação e a análise dos dados, bem como o exercício do controle externo e social, e apresentou *prints* das telas de computadores diversos tirados nos dias 13, 14, 15/07/2021 e afirmam também não ter sido possível a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, tais como planilha e texto.

46. Assim, declara o defendant que, foram solicitadas informações à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças por meio do Memorando nº 1051/2021/PG/ALMT, adveio resposta no Memorando nº 837/2021-SPOF, no qual é mencionado o encerramento de contrato com a empresa SERPREL em 30/06/2021 e o início do contrato em 01/07/2021 com a empresa STAF SISTEMAS.

47. Assevera que, as datas citadas são próximas a data da consulta realizada pela equipe técnica desta Corte, o que demonstra mais uma infeliz coincidência do que propriamente dolo ou culpa da Assembleia Legislativa em não divulgar informações ou não as divulgar de maneira completa.

48. Apresenta, às fls. 4 a 6 do Doc_Dig. nº 235484/2021, *prints* do Memorando nº 837/2021-SPOF, do qual se retira os seguintes trechos:

[sic] Portanto, diante do exposto, informamos que esta Casa de Leis encerrou o contrato com o Sistema Contábil Elotech da Empresa Serprel no dia 30/06/2021, empresa essa que disponibilizava o link direto ao sistema contábil, logo era possível visualizar todas as informações dos dispêndios financeiros e orçamentários, tanto do exercício financeiro corrente, quanto de exercícios anteriores.

Contudo, ao se encerrar o contrato com a Elotech, esta empresa “tirou do ar”, imediatamente, as informações desse sistema, repassando um backup a empresa que venceu o processo licitatório e iniciou a gestão das informações contábeis, dessa forma, no dia 01/07/2021, por meio do contrato nº 27/2021, com a Empresa Staf Sistemas iniciou a gestão contábil desta Casa. Por esse motivo os auditores não encontraram as informações nos dias 13/14/15 de julho de 2021.

(...)

Nesse mesmo sentido, esse questionamento foi reiterado por meio OF. 084/2021-SPOF/ALMT de 06/10/2021, no qual foi perguntado “Quando o portal transparência desta Casa de Leis estará totalmente restabelecido e em condições totais de consulta pela sociedade?...

(...)





Diante do exposto, a Empresa Staf Sistemas nos respondeu que as informações referente ao exercício financeiro de 2021 estão disponíveis no site Betha sistema e em processo de disponibilização no site da ALMT.

Já quanto as informações dos exercícios anteriores, as informações estão em processo de parametrização dos dados devido às diferenças entre os sistemas substituído e substituto, (...)

49. Assim sendo, declara que a recente alteração de contratada responsável pela alimentação do Portal Transparência ocasionou a liberação parcial (apenas mobile) das informações e as inadequações mencionadas pela auditoria, não havendo que se falar em dolo ou culpa por parte da ALMT.

50. Cita que o Memorando nº 648/2021-SPOF-ALMT, de 10/08/2021, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças requer da Secretaria-Geral da ALMT que cobre celeridade na implantação e adequação do sistema por parte da nova contratada (*print* à fl. 7 do Doc_Dig. nº 235484/2021), e, no mesmo sentido, o Memorando nº 1598/2021-SG, de 13/10/2021, da Secretaria Geral (fl. 18 do Doc_Dig. nº 235484/2021) comunica que a Secretaria de Controle Interno informou através do Memorando nº 0309/2021-SCI (fl. 19 do Doc_Dig. nº 235484/2021) que em razão da mudança de *software* de gestão pública utilizado no âmbito da Assembleia Legislativa, o Portal Transparência está em período de transição, apresentando indisponibilidade de algumas ferramentas até a conclusão da migração de dados.

51. Expõe que as informações trazidas em sua defesa demonstram ausência de dolo e culpa por parte dos agentes públicos envolvidos que contrataram empresa por processo licitatório, mas que a adequação dos serviços, por envolver certa complexidade e adaptação de sistemas, tudo isso num cenário de milhares de informações, faz com que não haja ilicitude administrativa, senão apenas a realidade administrativa com suas dificuldades ordinárias e cita jurisprudência do TCE-MT à fl. 8 do Doc_Dig. nº 235484/2021, que demonstra que a punição pode ocorrer apenas em caso de culpa grave, e da mesma forma, a existência de obstáculos, dificuldades reais ou circunstâncias práticas que dificultem a atuação do agente são motivos concretos para afastamento da punição, o que restou comprovado no caso com recente a troca de empresas responsáveis pela alimentação do Portal Transparência.





3.1.2. Análise Técnica

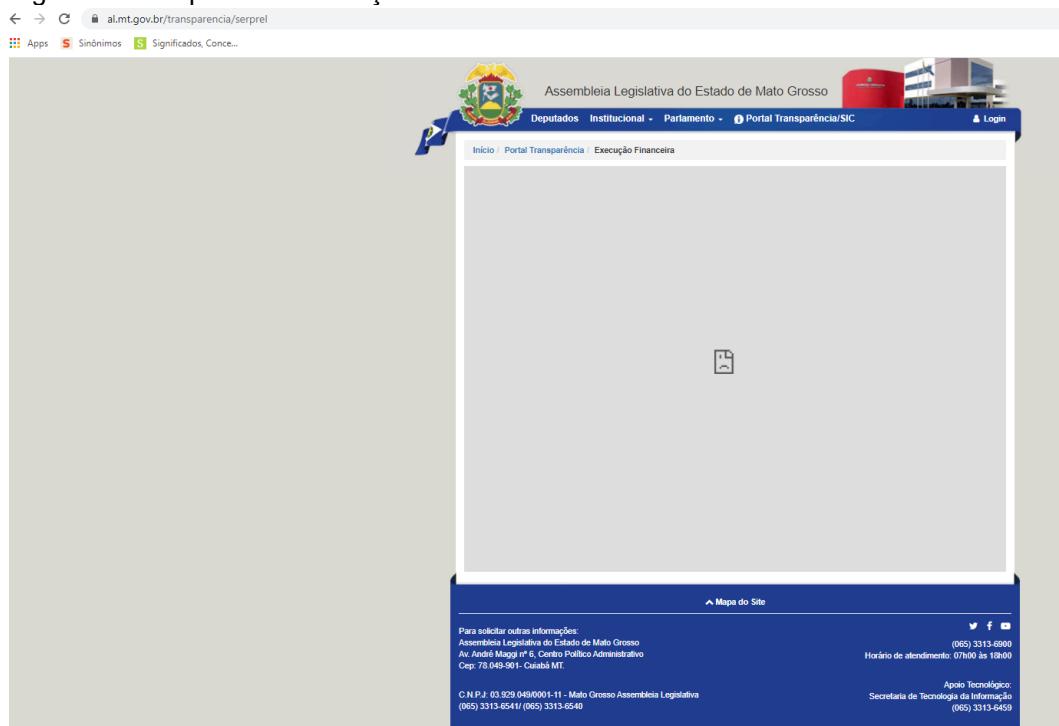
52. O Relatório Técnico Complementar (Doc_Dig. n° 196457/2021) trouxe a seguinte ponderação:

O Portal de Transparência da Assembleia Legislativa não permite acesso, por meio de dispositivos desktop, às informações acerca da execução financeira das despesas do órgão, referentes ao exercício de 2019, tampouco a gravação de relatório em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar obtenção e análise das informações, na contramão do que instrui o artigo 8º, § 3º, incisos II e III da Lei nº 12.527/2011.

53. Já a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso afirma que em razão da mudança de software de gestão pública utilizado no âmbito da Assembleia Legislativa, o Portal Transparência está em período de transição, apresentando indisponibilidade de algumas ferramentas até a conclusão da migração de dados.

54. Em consulta ao Portal Transparência relativa à execução financeira em 17/11/2021 (Data de fechamento deste Relatório Técnico Conclusivo) constatou a indisponibilidade do sistema:

Figura 1: Transparência execução financeira



A captura de tela mostra a interface do portal da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. No topo, há uma barra azul com o escudo do estado, o nome "Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso", e links para "Deputados", "Institucional", "Parlamento", "Portal Transparência/SIC", "Login", "Apps", "Sinônimos", "Significados, Conce..." e "Mapa do Site". O link "Portal Transparência/SIC" é destaque. Abaixo, uma barra cinza contém links para "Inicio", "Portal Transparência" e "Execução Financeira". O conteúdo principal da página é uma grande área cinza com uma interface de usuário que não está carregada corretamente, mostrando apenas um ícone de download. No rodapé, há informações sobre endereço, horário de atendimento (07h00 às 19h00), número de telefone (065) 3313-6900, e apoio tecnológico da Secretaria de Tecnologia da Informação (065) 3313-6459.

Fonte: <https://www.al.mt.gov.br/transparencia/serprel>. Data de acesso: 17/11/2021.





55. O Anexo III, da RN nº 25/2012-TP, alterado pela RN nº 23/2017-TP, demonstra as informações que deverão constar do Portal Transparência da Assembleia Legislativa quanto:

6 - Critérios aplicados à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT

8 – DESPESA ORÇAMENTÁRIA

8.1. Informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e fonte de recursos, contendo o orçamento inicial, o orçamento atualizado, o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago;

8.2. Opções de filtros para pesquisa da despesa orçamentária, contendo, no mínimo: ano, mês, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e fonte de recursos;

8.3. Informação em nível sintético e analítico da despesa orçamentária por credor (exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários), com opção de pesquisa, contendo o valor empenhado, liquidado e pago;

8.4. Empenhos realizados contendo o número, a data, o tipo, o credor (exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários), a descrição, a unidade orçamentária, a classificação completa da despesa, o valor empenhado, o valor liquidado e o valor pago;

8.5. Liquidações realizadas vinculadas ao respectivo empenho, contendo o número, a data, a descrição e o valor da liquidação, bem como o valor pago;

8.6. Disponibilizar os pagamentos realizados vinculados à respectiva liquidação, contendo o número, a data, a descrição e o valor do pagamento;

8.7. Opções de filtros para pesquisa de empenhos, liquidações e pagamentos, contendo, no mínimo: ano, mês, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa e fonte de recursos;

8.8. Empenhos realizados, com a indicação da licitação, da inexigibilidade ou da dispensa que deu origem à despesa;

8.9. Empenhos realizados com a descrição do bem fornecido ou do serviço prestado;

8.10. Disponibilizar informações sobre despesa pública em diversos formatos eletrônicos, inclusive editáveis.

56. Dessa forma, a ALMT não disponibiliza, de forma sistemática, as informações relativas à despesa financeira, logo **a irregularidade é mantida**.

57. O fato da transição das empresas deveria estar previsto no planejamento da ALMT de modo a manter as informações intactas.





3.2. Achado de Auditoria nº 02

Quadro 7: Descrição do Achado nº 02 - RTC

Descrição	Caracterização do Achado	
Irregularidade	MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).	
Achado de auditoria	Sonegação de documentos relativos à execução de despesas de táxi aéreo, ocorridas no exercício de 2019, com a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP, no montante de R\$ 1.145.391,00.	
Responsável	Função	Período de Exercício
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	01/01/2020 a 31/12/2020
MAX JOEL RUSSI	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	A partir de 23/02/2021
Descrição da conduta punível	Não adotar providências para o fornecimento dos documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pela análise das contas anuais de gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual, quando deveria ter feito justamente o contrário, como gestor do órgão ao tomar conhecimento das solicitações deveria ter exigido de seus subordinados todo o suporte necessário para atendimento da demanda.	
Nexo de causalidade	O não fornecimento e disponibilização desses documentos e informações para a equipe técnica resultou no descumprimento do art. 215, da Constituição Estadual, art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284 - A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.	

Fonte: Relatório Técnico Preliminar

3.2.1. Síntese da manifestação da defesa

58. A defesa afirma que relatório técnico complementar da Secex aponta, neste achado o não envio da documentação atinente à execução do contrato nº 07/2019, na quantia de R\$ 1.145.391,00, no entanto, as informações solicitadas pela Corte de Contas relativas ao processo nº 62677/2020 foram enviadas sob o protocolo nº 516465, datado de 30 de abril de 2021, portanto, não subsiste a irregularidade apontada neste achado.





59. Junta às fls. 35 a 240 Doc_Dig. nº 235484/2021, os processos de pagamentos solicitados pela equipe do Tribunal de Contas no Relatório Técnico Complementar.

3.2.2. Análise Técnica

60. A questão da sonegação de documentos foi tratada no item 2.3.2, deste Relatório Conclusivo, para o qual se remete o leitor. Na ocasião **a irregularidade foi mantida**.

3.3. Achado de Auditoria nº 03

Quadro 8: Descrição do Achado nº 03 - RTC

Descrição	Caracterização do Achado	
Irregularidade	NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).	
Achado de auditoria	Descumprimento de determinação do Acórdão TCE/MT nº 522/2019 – TP, para impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle interno.	
Responsável	Função	Período de Exercício
JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	01/01/2019 a 31/12/2019
Descrição da conduta punível	Não impulsionar o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, na Sessão Legislativa de 2019, e realizar concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei aprovada, quando deveria ter feito justamente o contrário, ou seja, atender a determinação contida no Acórdão TCE/MT nº 522/2019.	
Nexo de causalidade	O não impulsionamento do processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015 resultou na não criação do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e em desobediência ao Acórdão nº 522/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.	

Fonte: Relatório Técnico Complementar





3.3.1. Síntese da manifestação da defesa

61. A defesa afirma, conforme consta do relatório, o achado em questão veicula suposto descumprimento do Acordão TCE/MT n° 522/2019-TP, que determinou o impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle Interno:

ACÓRDÃO Nº 522/2019 – TP

Resumo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2017. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DE SANÇÃO DE MULTA REFERENTE À IRREGULARIDADE MB03. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.053/2019 do Ministério Público de Contas em:

(...)

c) **retificar** a redação da determinação 'd.5' para: "d.5) impulsionare o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, nesta Sessão Legislativa, e realize concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei a ser aprovada";

62. Expõe que, até o presente momento, não foi possível materializar o item "d.5" do Acórdão em questão e que, por outro lado, inexiste qualquer prejuízo quanto às funções de auditoria interna, posto que a Secretaria de Controle interno da Assembleia Legislativa é composta por servidores efetivos, dotados da necessária qualificação e independência.

63. Declara que a Secretaria de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encontra-se regulamentada pelas Leis nº 10.020/13 e nº 10.038/13, e "visa o controle das atividades exercidas no dia a dia para assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos Arts. 70 a 75 da Constituição Federal, Art. 52 da Constituição Estadual." (art. 2 da lei n. 10.038/13).





64. Informa que, quanto aos requisitos para o preenchimento dos cargos da secretaria em exame, a Lei nº 10.038/13 pontua o seguinte:

Art. 8 Os cargos de Secretário de Controle Interno, Superintendente de Controle Interno de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária e o de Superintendente de Controle Interno de Avaliação de Gestão, deverão ser ocupados por servidores efetivos ou estáveis da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e, ainda, respeitar os seguintes requisitos:

I - para o cargo de Secretário de Controle Interno, o servidor deverá demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, de gestão e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de controlador;

II - para o Cargo de Superintendente de Controle Interno de fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária, o servidor deverá demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira, contábil e respectiva legislação vigente;

III - para o Cargo de Superintendente de Controle Interno de Avaliação de Gestão, o servidor deverá demonstrar conhecimento sobre Avaliação de Gestão Administrativa e respectiva legislação vigente.

Art. 11 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I - atividade político-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública estadual.

III - participar de comissão de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

65. Menciona que o Projeto de Lei nº 789/2015 (protocolo nº 7045/2015; processo nº 1384/15) tem por escopo a criação de três cargos de auditor de controle interno, sendo que ela tem seu trâmite ordinário, conforme previsto na Constituição e respectivo Regimento da Casa.

66. Assevera que a atual estrutura da Secretaria de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso encontra-se em consonância com as determinações legais, garantindo, sobretudo, o preenchimento dos seus cargos por servidores efetivos ou estáveis, garantindo-se, assim, a independência e a qualificação técnica suficiente dos atuais investidos na função de realizar o Controle Interno da ALMT.

67. Sustenta que, em que pese o devido respeito e acatamento que esta Casa de Leis tem para com as decisões do Tribunal de Contas, todavia, a materialização da determinação do Acordão 522/2019-TP, na forma do impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de





Controle interno, encontra-se na esfera de discricionariedade do Poder Legislativo em sua função típica de legislar, tanto assim que a Constituição Federal de 1988 atenta à relevância da separação dos poderes elencou-a a categoria de cláusula pétreia, nos moldes do art. 60, §4º, III, de modo a coibir a concentração dos mesmos.

68. Informa que Constituição Federal atribui ao próprio Poder Legislativo a competência para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (arts. 51, IV e 52, XIII) – no âmbito estadual, assegura-se tal competência à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso através do art. 26, XIV.

69. Cita, à fl. 15 do Doc_Dig. n° 235484/2021, jurisprudência pátria assevera que a disposição sobre a organização e funcionamento, no que tange à abertura de concurso público para provimento de cargos, situa-se dentro da esfera discricionária de cada Poder.

70. Assim, afirma que, a qualidade de ato administrativo discricionário, a abertura de concurso público condiciona-se aos interesses da própria Administração que, imbuída de critérios de oportunidade e conveniência, deve optar ou não pela sua realização.

71. Informa que, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, destarte, realizou amplo concurso público no ano de 2013 para diversos cargos - 91 (noventa e uma) vagas imediatas e 127 (cento e vinte e sete) vagas para formação de cadastro de reserva para Cargos de Nível Médio; 74 (setenta e quatro) vagas imediatas e 130 (cento e trinta) vagas para formação de cadastro de reserva para Cargos de Nível Superior (Edital n. 1 de 27/09/13); e 8 (oito) vagas no cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Edital n. 2 de 26/09/13) – tendo realizado maciça reestruturação no seu quadro de servidores, efetivando assim a regra constitucional do concurso público de forma a abranger toda a sua estrutura administrativa, privilegiando o acesso ao serviço público pela meritocracia.





3.3.2. Análise Técnica

72. O Relatório Técnico Preliminar assim pontuou:

Não houve manifestação direta e objetiva acerca do cumprimento da determinação a este Tribunal. Da documentação enviada, entre vários documentos repetidos, consta o Memorando nº 283/2020/SPMD/ALMT (documento digital nº 106116/2021, fls. 13 a 15), mencionando que o único ato realizado pela “atual” gestão foi comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Procuradoria para verificar a conformidade da proposição com a Lei Estadual nº 10.038/2013 e legislações correlatas.

Em consulta à tramitação do Projeto de Lei na página da Assembleia Legislativa percebe-se que não houve nenhum andamento desde 15/02/2017.

Ante o exposto considera-se não cumprida a determinação, uma vez que não houve impulsionamento do processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, e tampouco a criação do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, na Sessão Legislativa de 2019.

73. Já a Assembleia Legislativa sustenta que a disposição sobre a organização e funcionamento, bem como a abertura de concurso público para provimento de cargos, situa-se dentro da esfera discricionária do Poder Legislativo.

74. Questiona-se:

a) o Tribunal de Contas tem o poder de exigir que o Poder Legislativo impulsionne projeto de lei que cria cargo de controlador interno, exigindo que se faça concurso público após a criação do cargo de controlador interno?

75. As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar:

A Constituição Federal consagrou em seu art. 2º a tradicional trípartição de Poderes, ao afirmar que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Com base nessa proclamação solene, o próprio legislador constituinte atribuiu diversas funções a todos os Poderes, sem, contudo caracterizá-la com a exclusividade absoluta. Assim, cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70).

As funções atípicas constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores;





enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. (Alexandre de Moraes. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 315)

76. Dessa forma, o processo legislativo relativo a projeto de lei de iniciativa do próprio poder legislativo é da Assembleia Legislativa, nela incluído o impulsionamento processual de sua tramitação de acordo com a Constituição Estadual e o seu Regimento Interno.

77. Alexandre Aroeira Salles sintetiza as funções dos Tribunais de Contas:

Não se acreditam necessários maiores esforços hermenêuticos para afirmar que, por norma expressa de nossa Constituição, a atividade de controle externo tem os poderes-deveres (competências)que podem ser sintetizados nas seguintes ações (verbos):

- a) Apreciar as contas do Presidente da República;
- b) Opinar ao Congresso Nacional sobre a legalidade, legitimidade e economicidade das contas do Presidente da República;
- c) Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;
- d) Julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- e) Sancionar os responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, com aplicação de multas e outras sanções previstas em lei;
- f) Apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração pública;
- g) Apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões;
- h) Inspeccionar e auditar a administração pública direta e indireta da União;
- i) Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais;
- j) Fiscalizar a aplicação dos recursos da União repassados às demais entidades federativas;
- k) Determinar à administração pública a adoção de providências para o cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**
- l) Sustar, se não atendido, a execução do ato administrativo compreendido como ilegal;
- m) Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- n) Prestar informações ao Congresso Nacional sobre suas atividades.

Além destas evidentes delimitações, o parágrafo 3º do art.71 da CRFB/88 dispõe que “as decisões do Tribunal que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. (grifo nosso) (**O processo nos Tribunais de Contas: contraditório, ampla defesa e a necessária reforma da Lei Orgânica do TCU**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 26).





78. Quanto ao conceito de determinação e recomendação, a Resolução-TCU n° 365, de 22/04/2020, considera o seguinte:

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares;

(...)

III - recomendação: deliberação de natureza colaborativa que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo.

(...)

Art. 4º As determinações devem ser formuladas para:

I - interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos; ou

II - inibir a ocorrência de irregularidade iminente.

Art. 5º As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios para correção da situação irregular, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

Parágrafo único. A parte dispositiva da decisão não deve conter complementos típicos da fundamentação, como a finalidade e os efeitos da providência a ser adotada pela unidade jurisdicionada.

(...)

Art.11. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (*benchmarks*), e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la

(...)

79. Em contrapartida, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), editou a Resolução Atricon n° 11/2018, que versa sobre as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3220/2018 relacionadas à temática “Acompanhamento das decisões dos Tribunais de Contas”, conceitua o tema conforme transcrição abaixo:

d) determinação: obrigação de fazer ou não fazer imposta em decisão do Tribunal de Contas, com base em norma legal, cujo descumprimento sujeita à responsabilização;

(...)





h) recomendação: comando de caráter orientativo fixado em decisão do Tribunal de Contas com vistas ao aprimoramento da gestão do jurisdicionado.

80. Assim, a determinação tem cunho impositivo e, de fato, o TCE-MT invade a competência do Poder Legislativo ao deliberar que a ALMT “*impulsionare o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, nesta Sessão Legislativa, ...*”.

81. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso leciona:

O Tribunal de Contas não tem competência constitucional para exercer o poder regulamentar, que é privativo do Executivo. A lei que se refere ao exercício de tal competência deve ser interpretada conforme a Constituição, com o sentido de que o órgão de contas desfruta de competências normativas inferiores, e não do poder de editar regras gerais e abstratas. Não tem o Tribunal competência para editar regulamentos de execução, regulamentos autônomos, nem muito menos para invadir a esfera de reserva legal, com o fim de impor obrigações, estabelecer requisitos ou ditar vedações que não tenham apoio na lei. (**Temas de Direito Constitucional**, 2001, Ed. Renovar, p. 239)

82. Como visto acima, as normas brasileiras autorizam o Tribunal de Contas a determinar ações corretivas na Administração Pública, no entanto, essa função encontra limite, sendo esse a interferência no funcionamento no trâmite da elaboração de leis, atribuição própria do Poder Legislativo.

83. Diante do exposto, a **irregularidade é sanada**.

3. CONCLUSÃO

84. Considerando a análise da defesa dos manifestantes, conclui-se o seguinte em relação aos achados:





Quadro 9: Situação das irregularidades - Relatório Técnico Preliminar

Achado	Descrição/Item deste Relatório Técnico	Responsável/CPF	Ocupação	Situação
1) JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).				
1.1	Concessão irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).	MAX JOEL RUSSI	Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas (Período: 01/02/2019 a 31/12/2019)	MANTIDA
2) JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).				
2.1	Prestação de contas irregular de diárias no exercício de 2019. (Item 6.2.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)	MAX JOEL RUSSI	Primeiro Secretário/Ordenador de Despesas (Período: 01/02/2019 a 31/12/2019)	MANTIDA
3) MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007). (Item 6.2.4.1 do Relatório).				
3.1	Não envio de documentos e informações solicitados pela equipe técnica responsável pelo exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 do Poder Legislativo Estadual. (Item 6.2.4.1 do Relatório Técnico Preliminar)	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020)	MANTIDA

Fonte: Equipe Técnica deste Relatório Técnico

Quadro 10: Situação das irregularidades - Relatório Técnico Complementar

Achado	Descrição/Item deste Relatório Técnico	Responsável/CPF	Ocupação	Situação
1) NC10. Diversos_Moderada_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).				
1.1	Não disponibilização plena de dados referentes à execução de despesas aéreas, do exercício de 2019, na rede mundial de computadores.	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	MANTIDA





Achado	Descrição/Item deste Relatório Técnico	Responsável/CPF	Ocupação	Situação
			(Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)	
2) MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).				
2.1	Sonegação de documentos relativos à execução de despesas de táxi aéreo, ocorridas no exercício de 2019, com a empresa WDA Táxi Aéreo LTDA-EPP, no montante de R\$ 1.145.391,00.	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2020 a 31/12/2020)	MANTIDA
		MAX JOEL RUSSI	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 23/02/2021 aos dias atuais).	
3) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).				
3.1	Descumprimento de determinação do Acórdão TCE/MT nº 522/2019 – TP, para impulsionamento do processo legislativo para criação de cargo efetivo de Auditor de Controle interno.	JOSÉ EDUARDO BOTELHO	Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)	SANADA

Fonte: Equipe Técnica deste Relatório Técnico

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se:

a) pela situação dos achados de auditoria descritos no quadro 9 e 10 (Situação das irregularidades), deste Relatório Técnico Conclusivo.





É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

(Assinatura Digital)⁶

Edivaldo Mota Araújo

Auditor Público Externo

(Assinatura Digital)

Wilma Betim Corrêa da Costa

Técnico de Controle Público Externo

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE-MT.





Quadro 11: Relação de Arquivos Anexados (Documentos Digitais)

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO ARQUIVO	Fls. DO DOCUMENTO DIGITAL	DOCUMENTO DIGITAL N°
1	Ofício de Encaminhamento da ALMT	1 e 2	105948/2021
2	Contrato nº 007/2019/SCCC/AIJMT	1 a 130 1 a 75	106043/2021 106045/2021
3	Contrato nº 045/2019	1 a 78	106058/2021
4	Contrato nº 58/2019/SCC/AJMT	1 a 123 1 a 125 1 a 116	106084/2021 106086/2021 106088/2021
5	Contrato nº 60/2019	1 a 109	106097/2021
6	Relação das licitações, dispensas e inexigibilidades ocorridas no exercício de 2019, contendo informação sobre objeto, valor, data e vencedores;	1 a 45	106105/2021
7	Relação dos contratos em vigor no exercício de 2019, contendo informação sobre objeto, contratado, valor, data da celebração e vigência contratual	1 a 45	106112/2021
8	Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): b) determinar à atual gestão da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que apure a responsabilidade administrativa em decorrência do extravio do processo de Adesão Carona à Ata de Registro de Preços nº 010/2017, e encaminhe o resultado a este	1 a 15	106114/2021





ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO ARQUIVO	Fls. DO DOCUMENTO DIGITAL	DOCUMENTO DIGITAL Nº
	Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do Processo Administrativo instaurado pela Corregedoria da AL/MT";		
9	h) Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): d.5) impulsione o processo legislativo para tramitação do Projeto de Lei nº 789/2015, com o objetivo de criar cargo efetivo de Auditor de Controle Interno e sua respectiva carreira, nesta Sessão Legislativa, e realize concurso público no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do vigor da lei a ser aprovada";	1 a 100	106116/2021
10	Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): i) Todos os documentos e informações que subsidiaram a Transmissão de Mandato da Gestão 2017-2018 para Gestão 2019-2020, conforme Resolução Normativa nº 19/2016 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;	1 a 98	106117/2021
11	Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): j) Relatório de cumprimento do Plano Anual de Auditoria Interna do exercício de 2019 da Secretaria de Controle Interno;	1 a 15 1 a 29 1 a 56 1 a 97 1 a 16 1 a 34	106120/2021 106125/2021 106127/2021 106128/2021 106129/2021 106130/2021





ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO ARQUIVO	Fls. DO DOCUMENTO DIGITAL	DOCUMENTO DIGITAL Nº
12	Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): k) Resultado do Planejamento Estratégico 2019-2024 referente ao exercício de 2019;	-----	-----
13	Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): l) Relatórios elaborados pela Secretaria de Controle Interno referentes aos Memorandos nº 0269/2019-AUD/SCI, 0309/2019-AUD/SCI, 336/SCI-2019, 0337/2019-AUD/SCI, 0427/2019-AUD/SCI, 0440/2019-AUD/SCI, 0441/2019- AUD/SCI, 0442/2019-AUD/SCI, 0516/2019-AUD/SCI e 0539/2019-AUD/SCI;	-----	-----
14	Cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão nº 522/2019 – TP (Processo 75507/2017): m) Denúncia registrada na Ouvidoria da AL-MT, por meio do Sistema de Informação ao Cidadão (protocolo nº 201903000002) (SGD 201945139).	1 a 19	106134/2021
15	Documentações de Diárias	1 a 2 1 a 3 1 a 4 1 a 2 1 a 2	106143/2021 106144/2021 106147/2021 106148/2021 106149/2021





ORDEM	DISCRIMINAÇÃO DO ARQUIVO	Fls. DO DOCUMENTO DIGITAL	DOCUMENTO DIGITAL Nº
		1	106151/2021

Fonte: Equipe Técnica deste Relatório Técnico Conclusivo

